

Art. 13.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e fiquem cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e dois dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e nove.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. ver Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e dois dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e nove.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 3

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Jacarehy, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica reduzida a quatrocentos mil réis annuaes a gratificação do zelador do cemiterio da cidade de Jacarehy.

Art. 2.º Fica reduzida a duzentos mil réis annuaes a gratificação do advogado da camara municipal da cidade de Jacarehy.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e seis dias do mez de Março de anno de mil oitocentos setenta e nove.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. ver Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e seis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e nove.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 4

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Iguape, decreta a resolução seguinte :

Regulamento para a concessão de pennas d'agua na cidade de Iguape

CAPITULO I

Art. 1.º A camara municipal da cidade de Iguape concederá pennas d'agua derivadas dos encanamentos publicos construidos e que se construirem na mesma cidade.

Art. 2.º O que pretender a concessão requererá á camara indicando a rua e numero da casa para a qual tenha de ser feita a derivação.

Art. 3.º Concedida a penna, o concessionario, por termo, que se lavrará em livro especial, se obrigará :

§ 1.º A pagar a contribuição marcada no presente regulamento.

§ 2.º A communicar qualquer transmissão que do predio fizer, afim de se exonerar da contribuição.

§ 3.º A sujeitar-se ás disposições deste regulamento e a quaesquer outras que forem approvadas pelos poderes competentes.

Art. 4.º Assignado o termo se passará litto ao concessionario que o apresentará ao fiscal na occasião em que se tiver de effectuar a derivação da penna d'agua.

Art. 5.º Na derivação se observará o seguinte :

§ 1.º Cada penna d'agua deve ter um registro á entrada do predio, e um deposito no interior em lugar á escolha do concessionario.

§ 2.º O registro assentará sobre uma caixa de base quadrada com 0^m,44 de lado por dentro, construida de cantaria ou de alvenaria argamassada de pedra ou tijello, com coberta de cantaria guardada exteriormente com argola metálica acamada sobre a mesma coberta.

§ 3.º O deposito terá capacidade nunca maior de 1^m,5 de comprimento, 1^m,2 de altura e 1^m,0 de largura, por penna d'agua concedida, sendo o seu orificio de alimentação armado de valvula movivel por alavanca de extremo fluctante, e será construido de forma e do material que mais convier ao concessionario, mas collocado de modo que seus planos inferiores 0^m,4, pelo menos acima do nivel das torneiras publicas mais proximas.

Art. 6.º Derivada a penna d'agua com as prescripções do artigo antecedente, o fiscal assim o certificará no verso do titulo, e o certificado, abrirá em livro especifico a inscripção da penna d'agua com os requisitos do art. 26, e, fazendo a conveniente annotação a margem do termo da obrigação e no titulo, entregará este ao concessionario.

Art. 7.º A chave do registro de cada derivação, ficará em poder do fiscal; e a ninguem, sem ordem deste, é permitido abrir o registro e respectiva caixa, sob pena de multa de cinco mil réis; além das penas criminaes em que meirrer.

Art. 8.º Todas as despesas com as derivações de pennas d'agua e com os concertos das obras pertencentes ás mesmas correrão por conta do concessionario.

Art. 9.º O concessionario é obrigado a ter em bom estado de conservação os encanamentos, registro e deposito de seu predio, de modo que não haja extravasamento d'agua, sob pena de multa de cinco mil réis e de se fazer o concerto a sua custa.

Art. 10.º É absolutamente vedado distribuir por dois ou mais predios a agua derivada por uma penna d'agua, sob pena de multa de cinco mil réis de multa.

Paragrapho unico. Na reincidencia a multa será duplicada e a penna d'agua cortada, não podendo ser concedida ao mesmo concessionario outra penna d'agua antes de tres annos.

Art. 11.º Poder-se-ha distribuir por uma só derivação e um só deposito d'agua para tantos predios quantos forem as pennas concedidas; podendo, neste caso, o respectivo deposito ter dobrada capacidade da marcada no § 3º do art. 5º.

Art. 12.º Se, em razão de extrema secca, ou por qualquer causa imprevista, houver falta d'agua no encanamento para uso publico, poderá ser regulada e reduzida a quantidade d'agua fornecida diariamente aos depositos particulares e mesmo totalmente suspensa, enquanto durar a falta della e segundo a sua maior ou menor escassez.

Art. 13.º A redução ou suspensão d'agua concedida aos particulares, salvo a caso de urgente concerto do encanamento, só poderá ser resolvida por acto da camara.

CAPITULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO TEMPO E MODO DO PAGAMENTO DA COBRANÇA

Art. 14.º O concessionario pagará por penna d'agua vinte mil réis por anno em prestações trimensaes.

Art. 15.º Para o concessionario que só ou collectivamente fizer á sua custa, com annuencza e sob fiscalisação da camara, qualquer porção de encanamento geral, a contribuição será de dez mil réis, também em prestações.

Art. 16.º Qualquer que seja o dia em que fór derivada a penna d'agua, as prestações reputam-se vencidas nos fins dos mezes de Março, Junho, Setembro e Dezembro, e durante esses mezes devem ser pagas.

Art. 17.º Na falta do pontual pagamento fica o concessionario sujeito a pagar mais metade da prestação como multa.

Art. 18.º Não serão devidas as contribuições quando o predio para o qual tiver sido derivada a penna d'agua achar-se deshabitado por todo o trimestre, ou trimestres respectivos.

Art. 19.º Para execução do artigo antecedente o concessionario, no dia 1º dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, communicará ao fiscal que o predio se acha deshabitado, afim de que se faça a necessaria averbação, archivando-se essa communicação.

Art. 20.º Logo que o predio for de novo habitado, o fiscal, a quem o concessionario deverá fazer a devida participação, sob pena de dois mil réis de multa, levará immediatamente o facto ao conhecimento do secretario, para que tambem proceda á averbação respectiva.

Art. 21.º Para a cobrança das prestações o procurador da cauzara terá uma relação dos concessionarios com especificações das numeras, das inscripções da rua e numero dos predios e da importancia das contribuições annuaes um por um, e nessa relação irá adicionando os novos concessionarios.

Art. 22.º Dos recebimentos dará o procurador recibo, extrahido do livro de tubões, existentes em seu poder, apresentando no fim do quartel uma relação de todas as prestações recebidas com declaração de cada numero da inscripção, do nome do concessionario, do numero do recibo e da importancia deste.

Art. 23.º O secretario, fazendo á vista da relação e mais papeis, os devidos lançamentos no livro de que trata o art. 20, extrahirá uma relação dos que não tiverem pago, debitando-se-lhes a prestação e mais metade della, e entregará esta relação ao procurador para na cobrança da prestação seguinte receber tambem o atrasado.

Parapho unico. Quando a falta do pagamento for do ultimo trimestre do exercicio, a cobrança se poderá realizar no quartel addicional.

Art. 24.º Quando por qualquer motivo, nos casos dos arts. 12 e 13, os concessionarios forem totalmente privados de agua, se deduzirá no pagamento da prestação trimestral, á vista do attestado ou informação do fiscal, a quantia correspondente aos dias de falta de agua no predio.

Art. 25.º No fim de cada exercicio o secretario organizará a relação dos devedores, para incluil-os no quadro da divida activa, a entregará ao procurador, a fim de promover-se a cobrança judicial dos respectivos debitos.

CAPITULO III

DOS LIVROS E DA SUA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 26.º Além do livro de termos do art. 3, haverá outro para o fim indicado no artigo 6, escripturado pela maneira seguinte:

§ 1.º Abrir-se-ha titulo ou inscripção para cada concessão de penna d'agua contando:

- 1.º A rua e numero do predio.
- 2.º O nome do concessionario.
- 3.º A data da concessão.
- 4.º A data da derivação.
- 5.º A importancia da contribuição annual.
- 6.º A referencia á folha do livro de termos.

§ 2.º Cada inscripção abrangerá o verso de uma folha e a face da immediata.

§ 3.º No verso se farão as observações relativas á transferencia e inhabitação do predio, á falta do pagamento em tempo, de dedução de dias por falta de agua e a tudo mais que for conveniente indicar.

§ 4.º Na face se lançará a carga das prestações por trimestres, e se creditarão os pagamentos, dividinda-se em duas partes por um traço gosso perpendicular, subdividida tambem cada uma dessas partes em cinco columnas, para indicar-se:

- Na 1ª o anno.
- Na 2ª o trimestre.
- Na 3ª o debito.
- Na 4ª a data do pagamento.
- Na 5ª o numero do recibo.

Art. 27.º A escripturação deste livro será feita pelo secretario, que deverá numerar, datar e assignar a inscripção e rubricar as averbações, que tambem terão seu numero de ordem.

Art. 28.º Os termos dos artigos 3 e 29 serão escriptos pelo secretario, rubricados pelo presidente e assignados pelo concessionario, seu bastante procurador, ou por alguém a seu rogo.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 29.º A transmissão *inter vivos* do predio importa a transferencia da penna d'agua

para o novo proprietario, o qual, sendo intimado pessoalmente (ou na pessoa de seu legitimo representante), pelo fiscal para assignar o respectivo termo de aceitaçao no livro de que trata o artigo 3.º, dentro de cinco dias, e não o fazendo fica considerado como tendo-a renunciado tacitamente; sendo por isso o transmissor obrigado a pagar por inteiro a contribuição do respectivo anno.

Art. 30.º O concessionario tem o direito de renunciar a concessão da penna d'agua em qualquer occasião, contanto que pague por inteiro a contribuição annual.

Art. 31.º Renunciada qualquer penna d'agua e querendo o renunciante rehavel-a, se passará novo titulo, pelo qual pagará trinta mil réis, fazendo-se tambem nova inscripção.

Art. 32.º Aos herdeiros do concessionario passará a penna d'agua, independente de termo algum, ficando-lhes salvo o direito de renunciada expressamente e sendo-lhes neste caso inteiramente applicaveis as disposições dos arts. 30 e 31.

Art. 33.º Todas as vezes que o concessionario deixar de pagar as contribuições vencidas por quatro ou mais trimestres seguidos, a camara poderá privar-o da penna d'agua.

Art. 34.º Na hypothese do artigo antecedente, pagas as contribuições e a multa e solicitando o mesmo proprietario nova concessão, poderá s'rlhe concedida na forma do art. 31.

Art. 35.º Para cobrança judicial do que for devido em virtude do presente regulamento usará a camara dos meios estabelecidos em lei para a cobrança de seus impostos.

Art. 36.º A casa de caridade e outros estabelecimentos desta natureza, para os quaes forem derivadas pennas d'agua, serão dispensados de qualquer contribuição pecuniaria, ficando porém sujeitos as disposições dos arts. 5.º e 7.º a 12 do presente regulamento.

Art. 37.º Dentro de trinta dias da data da concessão da penna d'agua, deverá o concessionario comparecer a assignar o respectivo termo, e da data deste lhe fica marcado o prazo de seis mezes para fazer uso da concessão, sob pena de caducar a mesma.

Art. 38.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execuçao da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e nove.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exe. ver Candido Roberto de Azevedo Segurado a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e nove.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 5

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Piracicaba, decretou a seguinte resolução:

Art. 1.º O codigo de posturas da camara municipal da cidade de Piracicaba approvedo pela lei n. 24 de 13 de Abril de 1875 continuará a ser observado com as modificações seguintes:

Art. 2.º Fica revogado o art. 132.

Art. 3.º O art. 156 §§ 1 e 2 fica substituido pelo seguinte:

§ 1.º Dentro do quadro da cidade e fóra d'elle, nos ruas illuminadas 300 réis.

§ 2.º Entende-se por frente todo terreno edificad ou não que der para qualquer rua ou praça.

Art. 4.º Fica revogado o art. 157.

Art. 5.º O art. 140 é substituido pelo seguinte:

O imposto creado pelo art. 2º da lei citada será cobrado quanto aos cadaveres sepultados no cemiterio publico da cidade.

§ 1.º A nenhuma irmandade, corporaçao ou associaçao será permitido ter cemiterios particulares sob pena de trinta mil réis de multa por cadaver que for sepultado.

§ 2.º A camara poderá autorisar as irmandades, corporações, associações ou as pessoas do culto diverso do da religião do Estado, o estabelecimento de cemiterios e respectivas capellas dentro dos terrenos do cemiterio publico ou nas suas proximidades.

